



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-6
Processo nº : 10680.013062/00-15
Recurso nº : 135396
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚGICA BELGO - MINEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.407

EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES. LIMITE RELATIVO - A dedução das remunerações pagas a título de pró-labore, em cada período-base, não poderá ser superior a cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às referidas remunerações. Tendo a empresa provado erro no preenchimento das fichas da Declaração do IRPJ, é de se retificar o valor da exigência nos termos do pedido no recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚGICA BELGO - MINEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10680.013062/00-15
Acórdão nº : 107-07.407

Recurso nº : 135396
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚGICA BELGO - MINEIRA

RELATÓRIO

COMPANHIA SIDERÚGICA BELGO - MINEIRA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 2.892/2003 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01 a 04.

A exigência decorre da constatação pelo fisco de que o contribuinte informou no quadro 15 da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 o valor total de R\$ 2.107.954,01 como remunerações pagas a dirigentes, extrapolando o limite relativo ao lucro real, admitido pela legislação, que era de R\$ 970.689,46.

Foi então reduzido o valor negativo de imposto de renda a pagar apurado pelo contribuinte no ano-calendário.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES. LIMITE RELATIVO - A dedução das remunerações pagas a título de pró-labore, em cada período-base, não poderá ser superior a cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às referidas remunerações. Lançamento Procedente

O AR de fls. 57 aponta que a autuada tomou ciência da decisão recorrida em 28.03.2003, tendo protocolado seu recurso em 28.04.2003.

Às fls. 135 há notícia do regular arrolamento de bens.

 São as seguintes, as razões de apelação:

Processo nº : 10680.013062/00-15
Acórdão nº : 107-07.407

- no r. Acórdão ora vergastado, os julgadores, ao não acatarem o pedido legítimo de exclusão dos valores já tributados em separado de R\$ 388.720,00 e R\$ 79.959,14, participação dos administradores nos resultados e gratificações pagas aos administradores, respectivamente, do total das remunerações pagas aos dirigentes, para efeito de cálculo do excesso de retiradas, impingem à Recorrente a pena insólita da dupla tributação, o que não se pode admitir à luz do nosso Direito positivo, e até mesmo por justiça fiscal;

- se foram sementeas dúvidas sobre a veracidade dos fatos, com a declaração de falta de documentação hábil comprobatória nos autos, a documentação nele acostada fornece sólidos indícios de prova, daí aplicável o disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal;

1 - do valor total de R\$ 388.720,00, anexamos à impugnação cópia de um resumo da folha de pagamento dos administradores, fls. 45 dos autos, ref. ao mês de abril/95, valor este que figura na coluna Proventos sob o código 85 - Gratificações e Participações da Diretoria, demonstrando, pelo menos de forma global, que se tratam de valores de gratificações e participações realmente atribuídas e pagas aos dirigentes;

- para esclarecer ainda mais, abrimos este valor, ora anexando cópias dos demonstrativos de pagamento em nome de cada administrador beneficiado e que mostram que tais beneficiários são administradores que figuram no rol da Ficha 15 da declaração de ajuste, portanto, o referido valor integra o total da remuneração dos administradores elencados na referida ficha;

- além disso, para robustecer a nossa assertiva, anexamos um demonstrativo das remunerações anuais individualizadas atribuídas aos dirigentes, mostrando a composição dos valores, devidamente firmado pela competente Gerência de Contabilidade da Recorrente.

- por outro lado, esse valor total de R\$ 388.720,00, cujo pagamento ocorreu em abril/95, já foi oferecido à tributação no ano-calendário anterior, por contabilização de provisão indedutível em dezembro/94, no valor total de participações



Processo nº : 10680.013062/00-15
Acórdão nº : 107-07.407

de R\$ 470.000,00, conforme demonstram cópias dos Anexos 1A e 2, quadros 04, linhas 47 e 07, respectivamente, e cópia da página 8 do LALUR de 1994;

- anexamos cópias das páginas do Razão Analítico, que demonstram a movimentação da conta Atribuições Estatutárias:

a) Dez/94 - pág. 1725 - provisão das participações dos administradores, no valor total de R\$ 470.000,00;

b) Mar/95 - pág. 1424 - correção monetária da provisão, elevando o saldo para R\$ 490.419,68 (resultante do cálculo: $470.000,00 / 0,6767 * 0,7061$);

c) Abr/95 - págs. 1155/6 - pagamento do valor total final definido para as participações - R\$ 388.720,00 - e reversão do valor excedente corrigido da provisão R\$ 101.699,68, zerando o saldo da conta Atribuições Estatutárias. Este valor da reversão consta também das exclusões lançadas para determinação do Lucro Real de abril/95, conforme cópia da correspondente página do LALUR.

2 - do valor total de R\$ 79.959,14, anexamos cópias dos demonstrativos de pagamento em nome de cada dirigente beneficiado e que mostram que tais beneficiários são administradores que figuram no rol da Ficha 15 da declaração de ajuste, portanto, o referido valor integra o total de remuneração dos administradores elencados na referida ficha. Cabe aqui a ressalva de que o valor correto, e que ora se retifica, é R\$ 68.320,98, o qual será utilizado para corrigir os números constantes nas alíneas "a" a "d" do item 2 da página 4 desta peça.

- a exemplo do item anterior, o mesmo demonstrativo das remunerações anuais individualizadas atribuídas aos dirigentes, ali mencionado, também justifica o presente item.

- também assim, este valor total de R\$ 68.320,98 - retificado - já foi oferecido à tributação, na linha 23 da Ficha 05 da declaração de ajuste, ficha essa que já se encontra nos autos, às fls. 44, e Ficha 07, linha 03, não podendo prevalecer também, de maneira alguma, a pretensão de sua dupla tributação.



Processo nº : 10680.013062/00-15
Acórdão nº : 107-07.407

- em decorrência da modificação do valor constante no item 2 retro, são alterados os valores mencionados nas alíneas "a" a "d" do item 2 da página 4 desta peça, que passam a ser os seguintes:

a) R\$ 1.646.211,29, como remuneração dos dirigentes sujeita ao cálculo do excesso (2.107.954,01 - 4.701,74 - 388.720,00 - 68.320,98);

b) R\$ 857.781,25, como limite corrigido ($1.646.211,29 / 2 / 0,7952 * 0,8287$);

c) R\$ 130.829,71, como base de cálculo do IRPJ (857.781,25 - 726.951,54);

d) R\$ 32.707,43 (130.829,71 * 0,25; não há incidência do adicional), é a diferença apurada a título de imposto de renda a ser deduzida do imposto de renda a compensar apurado na declaração de ajuste.

- resumindo:

Discriminação	Ficha	Linha	Valor declarado	Valor do A.I.	Valor apurado
Excesso de retiradas de administração	07	04	726.951,54	1.011.555,48	857.781,25
Soma das adições	07	12	48.929.011,03	49.213.614,97	49.059.840,74
Lucro real antes compensação de prejuízos	07	28	0,00	284.603,94	130.829,71
Lucro real	07	34	0,00	284.603,94	130.829,71
Imposto à alíquota de 25%	08	01	0,00	71.150,98	32.707,43
Adicional	08	03	0,00	12.552,47	0,00
Imposto de renda a pagar/compensar	08	17	(2.464.786,47)	(2.381.083,02)	(2.432.079,04)

- esta diferença de imposto de renda no valor de R\$ 32.707,43, gerada no balanço de encerramento do ano-calendário de 1995, que apresentou imposto a restituir, conforme comprova cópia da Ficha 08 da Declaração de Ajuste correspondente, somente surtiu efeitos fiscais no ano-calendário de 1997, mais precisamente no mês de outubro, quando então ocorreu compensação a maior de imposto, conforme demonstram as cópias anexadas da planilha Provisão para Imposto de Renda - Acumulado - 1996 e 1997.

Processo nº : 10680.013062/00-15
Acórdão nº : 107-07.407

- não contestando tal valor, a Recorrente efetuou seu pagamento à Fazenda Nacional com os devidos acréscimos legais, conforme comprova cópia simples do DARF anexada à presente peça recursal.

Termina a recorrente fazendo uma síntese dos pontos em litígio:

a) Indeferimento do direito de excluir do valor de R\$ 2.107.954,01, total da remuneração paga a dirigentes, conselheiros administrativos e fiscais, para efeito de cálculo do excesso de retiradas, o valor de R\$ 388.720,00 relativo a participação dos administradores nos resultados, valor este que se comprovou estar incluso naquele e já ter sido tributado em separado;

b) Indeferimento do direito de excluir do valor de R\$ 2.107.954,01, total da remuneração paga a dirigentes, conselheiros administrativos e fiscais, para efeito de cálculo do excesso de retiradas, o valor que nesta peça foi retificado para R\$ 68.320,98, relativo a gratificações pagas a administradores, valor este que se comprovou estar incluso naquele e já ter sido tributado em separado;

c) Lançamento julgado procedente na totalidade, ou seja, determinando que os registros contábeis e fiscais da Recorrente sejam ajustados de acordo com o Auto de Infração, o que traz como consequência a apuração de uma diferença de imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 83.703,38, quando o devido e justo, como restou demonstrado, é de R\$ 32.707,43.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.013062/00-15
Acórdão nº : 107-07.407

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Os esclarecimentos constantes do recurso, corroborados pelos documentos anexados e demonstrativos feitos pela recorrente, não deixam dúvidas de que houve erro no preenchimento das Fichas da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995.

Com efeito, a empresa incluiu no valor total informado como remuneração de dirigentes valores relativos à participação nos resultados e gratificações pagas a administradores, já oferecidos à tributação.

Por outro lado, a recorrente reconhece que o valor relativo à gratificação de dirigentes é de R\$ R\$ 68.320,98 e não de R\$ 79.959,14 como informado.

Disso resulta apuração a menor de imposto de renda devido no ano-calendário de R\$ 32.707,43.

Logo, o valor de imposto de renda negativo apurado no ano-calendário de 1995 é de R\$ (2.432.079,04).

Assim, voto por se dar provimento ao recurso.

Quanto ao fato de ter a empresa compensado em outubro de 1997 o valor declarado de R\$ (2.464.786,47), a maior portanto, não é objeto desta lide, devendo ser resolvido na instância própria, quando se levará em conta o valor que informa ter recolhido no DARF de fls. 119.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO